GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 003.539/2012-1.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social (Seteps/PA), atual Secretaria de Estado do Trabalho e Renda (Seter/PA).
Responsáveis: Ana Catarina Peixoto de Brito (151.577.842-87); Departamento Regional do Senai no Estado do Pará (33.564.543/0012-43); Gerson dos Santos Peres (000.595.362-68); Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai (33.564.543/0001-90); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04).
Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (00.461.251/0001-22).
Advogados constituídos nos autos: Luana Tauinah Rodrigues de Mendonça, OAB-DF 28949; e João da Costa Mendonça, OAB-TO 1128; Almerindo Augusto de Vasconcelos Trindade, OAB-PA 1069, e outros; Fernando de Moraes Vaz, OAB/PA 5773, Paulo Augusto Maia Franco, OAB/PA 4649, e Alessandra Monteiro Tavares e Silva, OAB-PA 15904 (Procurações - docs. 7, 19, 26 e 39).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA REALIZAÇÃO INTEGRAL DO OBJETO DO CONTRATO. CITAÇÃO. REVELIA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. ALEGAÇÕES DE DEFESA REJEITADAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da unidade técnica (doc. 40), com as ressalvas do representante do Ministério Público (doc. 43), *in verbis*:

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego / Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em desfavor dos Srs. Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), à época dos fatos, Ana Catarina Peixoto de Brito, CPF 151.577.842-87, Diretora da Universidade do Trabalho - Unitra/Seteps, atestadora dos serviços e responsável técnica pelo PEP/99, à época dos fatos, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), CNPJ 33.564.543/0001-90, entidade executora do Contrato 015/1999-Seteps, e Gerson dos Santos Peres, CPF 000.595.362-68, Diretor Regional do Senai/PA, à época dos fatos, em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/99 (Siafi 371068) e termo aditivo 1, no valor global de R$ 43.647.186,00 (peça 1, p. 8-28 e 48-54), firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará - Seteps/PA, que tinha por objeto a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do plano nacional de qualificação do trabalhador - Planfor.

2. A presente tomada de contas especial trata especificamente da análise das contas do Contrato Administrativo 015/99 - Seteps e respectivo 1º termo aditivo (peça 1, p. 156-166

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51719940.

e 268-270), celebrados entre a Seteps/PA e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), nos seguintes valores:

	Valor concedente (R$)	***Valor convenente (R$)***	***Valor total (R$)***
Contrato	*542.274,50*	*6.365,00*	*548.639,50*
Termo aditivo 1	*135.568,50*	*0,00*	*135.568,50*
Total	*677.843,00*	*6.365,00*	*684.208,00*

HISTÓRICO

3. Instrução de 15/3/2013.

Na instrução de 15/3/2013, encontra-se circunstanciado o histórico do caso em análise, com a proposta de citação (peça 15).

4. Citações e alegações de defesa.

4.1. Suleima Fraiha Pegado.

Foi promovida a citação da Srª Suleima Fraiha Pegado, mediante o Ofício 0366/2013-TCU/Secex-PA, de 3/4/2013 (peça 20), entregue ao seu procurador, devidamente habilitado, em 25/4/2013 (peça 23). Houve concessão de prazo por 30 dias, conforme Ofício 0636/2013-TCU/Secex-PA, a partir da ciência, que se deu em 6/6/2013 (peças 32-35). As alegações de defesa da Srª Suleima Fraiha Pegado foram apresentadas em 13/6/2013 (peça 36).

4.2. Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai).

Foi promovida a citação do Senai por meio do Ofício 0367/2013-TCU/Secex-PA, de 3/4/2013 (peças 22), o qual foi entregue ao destinatário em 2/5/2013 (peça 24). Houve concessão de prazo por 60 dias, conforme Ofício 0562/2013-TCU/Secex-PA, a partir da ciência, que se deu em 9/5/2013 (peças 27-30). As alegações de defesa do Senai foram apresentadas em 25/6/2013 (peças 37 e 38).

4.3. Ana Catarina Peixoto de Brito.

Foi promovida a citação da Srª Ana Catarina Peixoto de Brito, por meio do Ofício 0407/2013-TCU/Secex-PA, de 9/4/2013 (peça 21), entregue ao seu procurador, devidamente habilitado, em 2/5/2013 (peça 25). Não foram apresentadas as alegações de defesa.

5. Diligência constante do Processo TC 022.903/2009-1.

5.1. Cumpre informar que, relacionados ao Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/99, foram autuados, neste TCU, cinquenta processos de tomada de contas especial, sendo treze no exercício de 2009 e 37 no exercício de 2012. Os processos do exercício de 2009 são da relatoria do Ministro José Jorge.

5.2. No processo TC 022.903/2009-1 o Ministro Relator determinou a realização de diligência para fins de verificar se houve o cumprimento do objeto do acima mencionado Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/99. Embora se referindo ao Contrato Administrativo 17/1999 e seu 1º termo aditivo, a diligência apresenta informações que se aproveitam nestes autos, conforme se verifica nos itens 6 a 22 da instrução de 15/10/2012, que se constitui na peça 23 do TC 022.903/2009-1, in verbis:

"6. Despacho do Ministro Relator, constante à peça 4, p. 51, onde determinou, a critério da Secex-PA, a realização de diligência e/ou inspeção para fins de verificar se houve o cumprimento do objeto do convênio 21/99, podendo a medida ser estendida a outros processos versando sobre o mesmo tema.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51719940.

7. Considerando o longo decurso de tempo da execução do convênio (de aproximadamente 12 anos), o que tornaria infrutífera a realização de inspeção, optou-se pela realização de diligência junto à Seter/PA (sucessora da Seteps/PA), com vistas a obter elementos de comprovação da execução do objeto do convênio, como determinado pelo Ministro Relator.

8. A diligência foi promovida por meio dos Ofícios 1355/2012-TCU/Secex-PA (apresentação de auditores) e 1356/2012-TCU/Secex-PA (requisição de documentos), conforme Peças 13 e 14. O titular da Seter (sucessora da Seteps/PA) requereu prorrogação de prazo (peça 15), no que foi atendido (peça 16).

9. A apresentação de documentos ocorreu em 25/9/2012, conforme Ofício 432/2012-GS/Seter (peça 17). Entretanto, os documentos foram colocados à disposição dos auditores em 20/9/2012 (data prevista para entrega), por meio de contato telefônico realizado pela Chefia de Gabinete da Seter/PA, de modo que deve ser considerado tempestivo o atendimento à diligência.

10. Nesta fase processual, analisam-se os documentos colhidos em diligência junto à Seter/PA (sucessora da Seteps/PA), de modo a verificar se há comprovação da execução do objeto do Contrato Administrativo 17/1999.

III – EXAME DOS DOCUMENTOS OBTIDOS COM A DILIGÊNCIA À Seter/PA.

11. Conforme consta da peça 17, p. 4, em relação ao Contrato Administrativo 17/1999, foram encontrados os seguintes documentos: processo de contratação e do 1º Termo Aditivo; e processos de pagamento do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos (peça 18). Além disso, foram fornecidos pela Seter/PA documentos diversos (não vinculados a um contrato específico), dos quais constam destes autos: controle de emissão de certificados relativos ao IEPT (peça 19); Relação de cursos por entidade contratada (peça 20, p. 1-50); Relatório de Supervisão e de Acompanhamento Gerencial (peça 20, p. 51-77); Relatório Técnico de Avaliação do Plano de Educação Profissional do Pará (peça 20, p. 78-184); e Relatório Final de Avaliação do Plano Estadual de Qualificação Profissional (peça 21).

12. Estes documentos obtidos em diligência serão o objeto de análise desta instrução, nos itens seguintes.

13. Quanto ao processo de pagamento (peça 18), observa-se que as datas são relativas ao ano de 2000 (setembro a dezembro) e início do ano de 2001 (janeiro a março), inclusive os cheques de pagamento também foram emitidos em 2000 e 2001. Alguns despachos de trâmites internos são datados de 1999 e os documentos de pagamento no valor de R$ 17.298,00 (dezessete mil, duzentos e noventa e oito reais), relativo ao 1º Termo Aditivo (1ª e 2ª parcelas), mas são apenas documentos de execução orçamentária (recibos, notas de empenho, ordem bancária e cheque), sem elementos comprobatórios de execução física dos cursos (peça 18, p. 34-46).

14. Com relação ao quadro demonstrativo de emissão de certificados (controle exercido pela Seteps/PA), constante à peça 19, p. 2-11, cabe mencionar que o período de execução dos cursos (6ª coluna do quadro) não coincide com os pagamentos relativos ao contrato 17/1999, que foram realizados em setembro, outubro, novembro e início de dezembro de 1999 (peça 2, p. 9, 15 e 24; peça 18, p. 46). Na tabela constante à peça 19, p. 2-3, não há indicação do período de execução e o ateste data de 1º/12/2003, assinado pela Sra. Fernanda Lopes. Nas demais tabelas de controle de emissão de certificados (peça 19, p. 4-10), consta que a execução dos cursos ocorreu nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2000 e em dezembro de 2001, ou seja, aproximadamente 1 (um) e 2 (dois) anos, respectivamente, após os pagamentos relativos ao Contrato Administrativo 17/1999. Além disso, nos controles de emissão de certificados não consta o nome de nenhum dos supostos alunos dos cursos, mas tão somente o Município no qual teriam sido realizados - Belém/PA.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51719940.

15. Nesta esteira, não existe nenhum nexo de causalidade entre os certificados supostamente emitidos pelo Instituto de Educação e Profissionalização dos Trabalhadores - IEPT, nos exercícios financeiros de 2000 e 2001, com o Contrato Administrativo 17/1999, cujos pagamentos foram realizados todos em 1999 (peça 2, p. 9, 15 e 24; peça 18, p. 46).

16. No Relatório de Acompanhamento e Supervisão Gerencial (peça 20, p. 51-76), elaborado pelo próprio Seteps/PA, aparece apenas menção de que o planejamento do curso de Cálculos Trabalhistas pelo IEPT não logrou atender às necessidades de capacitação dos treinandos (peça 20, p. 117-118), pois "nada lhes foi acrescentado ao conhecimento que já tinham". Ressalte-se que não há nenhum documento anexo ao relatório de supervisão da Seteps/PA (listas de frequência, relação de instrutores, etc.) que comprove a execução do curso de Cálculos Trabalhistas.

17. Na tabela IV (Número de treinandos por entidade executora) do Relatório de Acompanhamento e Supervisão Gerencial (peça 20, p. 66), consta que houve capacitação de 87 (oitenta e sete) treinandos pelo IEPT, mas sem nenhuma vinculação específica ao Contrato Administrativo 17/1999.

18. Destaque-se que no Relatório de Avaliação do PEQ-PA, de 30 de novembro de 2002 (peça 21, p. 1-190), também há menção à execução de cursos pelo IEPT, mas como mencionado no item 14 desta instrução, houve realização de cursos pelo IEPT em 2000 e 2001, que não têm nexo de causalidade com os pagamentos relativos ao Contrato Administrativo 17/1999, realizados no final de 1999 (peça 2, p. 9, 15 e 24; peça 18, p. 46).

19. Em todo o processo, não se identifica nenhuma lista de frequência, nenhum controle nominal de certificados recebidos ou mesmo nomes de treinandos entrevistados (para fins de confecção de relatórios de acompanhamento, supervisão e avaliação). Desta forma, não foram identificados elementos mínimos que comprovassem a execução dos cursos contratados com o IEPT, como listas de frequência, nomes dos instrutores ou relação de alunos.

20. Ressalte-se que se existissem listas nominais de treinandos, poder-se-ia realizar contatos (telefônicos, por exemplo) para fins de comprovação da execução dos cursos. Entretanto, a inexistência de listas nominais de frequências ou mesmo de recebimento de certificados, não permite comprovar efetivamente se houve execução dos cursos. Acrescente-se que, em regra, as entidades/empresas executoras de cursos de capacitação e treinamento não entregam certificados de conclusão sem assinatura dos beneficiários. Trata-se de um controle mínimo que não se evidencia nos autos.

21. Como se verifica, a diligência realizada junto à Seter/PA (sucessora da Seteps/PA) não forneceu documentos novos aptos a comprovar a execução do objeto do Contrato Administrativo 17/1999, celebrado entre a Seteps/PA e o Instituto de Educação e Profissionalização dos Trabalhadores – IEPT.

22. Assim, em face da inexistência de nexo de causalidade entre os pagamentos efetuados ao Instituto de Educação e Profissionalização dos Trabalhadores - IEPT e a realização de cursos de capacitação, propõe-se manter a proposta constante da instrução à Peça 4, p. 24-35, à qual o Parquet Especializado assentiu (Peça 4, p. 38), com os devidos ajustes de forma."

ANÁLISE TÉCNICA

6. Irregularidades.

A motivação para instauração da presente tomada de contas especial foi materializada pela constatação de irregularidades na execução do referido Contrato 015/1999-Seteps e seu 1º termo aditivo, constantes do relatório conclusivo de tomada de contas especial (peça 2, p. 50-148), a seguir relacionadas (peça 2, p. 138):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51719940.

a) atestação da execução dos serviços sem o implemento das condições estabelecidas no contrato;

b) autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução financeira das ações contratadas, com violação aos arts. 62 e 63, §2°, inciso III, da Lei nº 4.320/64; e à cláusula 4ª do contrato;

c) ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional, conforme previsto na cláusula 8ª, item 8.1, e cláusula 2ª, item 2.2 do contrato;

d) liberação de recursos sem a comprovação das exigências contratuais, com afronta aos arts. 62 e 63, §2°, inciso III, da Lei nº 4.320/1964, e à cláusula 4ª do contrato;

e) omissão em designar representante da Administração para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do contrato, deixando de dar cumprimento ao estabelecido no art. 67, da Lei nº 8.666/93 e nas cláusulas 3ª, item 3.2.2, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 021/99-Seteps/PA, e 10ª, item 10.1 do Contrato;

f) omissão em designar servidor ou comissão para concretizar e formalizar o recebimento definitivo do objeto do contrato, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, depois de verificada a adequação das ações de educação profissional executadas aos termos contratuais, deixando de dar cumprimento ao art. 73, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.666/93 e à cláusula 11ª do contrato.

7. Diligência constante do processo TC 022.903/2009-1.

Em relação à diligência constante do processo TC 022.903/2009-1 (item 5, acima), cabe transcrever a análise já efetuada nos itens 13 a 20 da instrução de 15/3/2013 (peça 15):

"13. Nos autos do processo TC-022.903/2009-1, que também versava sobre irregularidades na execução de recursos do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/1999, Despacho do Relator Ministro José Jorge determinou a realização de diligência ou inspeção (a critério da Secex-PA) junto à Seteps/PA, com vistas a verificar se "foi alcançada a finalidade dos recursos federais transferidos à Seteps/PA destinados à qualificação profissional", por meio do Convênio em apreço, deixando também a critério da Secex-PA a pertinência de estender esta providência a outros contratos administrativos que foram objeto de tomadas de contas especiais, em trâmite neste Tribunal, instauradas em razão da aplicação dos referidos recursos.

14. Assim, para os processos autuados em 2009, listados a seguir, à época ainda em tramitação, foram efetivadas diligências in loco na Secretaria de Estado, Trabalho e Renda (Seter/PA) sucessora da Seteps/PA: 023.086/2009-0, 022.903/2009-1, 022.187/2009-8, 022.599/2009-0, 022.915/2009-2, 023.062/2009-8 e 022.062/2009-5.

15. Com relação às despesas impugnadas, para todos os 7 (sete) processos diligenciados, o procedimento realizado não logrou sucesso em obter um mínimo de documentação comprobatória que pudesse fornecer certeza acerca do efetivo alcance da finalidade dos recursos federais transferidos à Seteps/PA destinados à qualificação profissional, por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/1999.

16. Ao realizar um apanhado da situação observada durante a diligência nos diversos processos, conclui-se que não foram obtidos elementos probatórios aptos a sanear as lacunas apontadas pelo tomador de contas, tais como: fichas de matrícula, listas de frequência assinadas, comprovantes de entrega de material didático e de certificados de conclusão dos cursos. Em muitos casos, as fichas de controle de entrega de certificados não foram assinadas, carecendo de valor probatório. O mesmo juízo se aplica à documentação atinente à execução financeira. A mesma constatação se aplica aos relatórios de execução do PEP apresentados pela Seter/PA, uma vez que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51719940.

não contêm análises quanto à regularidade na execução das despesas de cada um dos cursos do programa. Ou seja, a documentação apresentada não se prestava a comprovar a efetiva realização dos cursos previstos.

17. Outro ponto a salientar, segundo informações coletadas na Seter/PA durante a diligência, é que a demanda por esses documentos, com o fito de comprovar a efetiva realização dos cursos, já foi realizada em outras oportunidades, seja pelo próprio tomador de contas – Secretaria de Políticas Públicas e Emprego / Ministério do Trabalho e Emprego, seja pelos responsáveis arrolados nos processos. Isso pode ser evidenciado na documentação carreadas ao processo de TCE conforme descrito anteriormente (peça 1, p. 102-280), ainda no âmbito interno do tomador de contas, já levada em consideração para a elaboração do Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial.

18. Inclusive quanto a esta TCE, conforme já mencionado no parágrafo 11, retro, em razão de nova apresentação de documentação pelo Senai/DR-PA ao tomador de contas após a emissão do Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial, o próprio tomador de contas expediu Manifestação Pós-Relatório Conclusivo (peça 2, p. 297-355), no qual acatando parcialmente as informações e dados, manteve a irregularidade solidária dos responsáveis, contudo reduzindo o valor imputado de débito.

19. Assim, em nenhuma das ocasiões logrou-se sucesso em obter nova documentação acerca da efetiva execução do convênio e dos contratos dele decorrentes.

20. Reexaminar documentos já analisados pelo tomador de contas é uma repetição de esforços, que postergaria o deslinde dos processos de tomada de contas especial."

8. Análise das alegações de defesa da Srª Ana Catarina Peixoto de Brito.

8.1 A citação da Srª Ana Catarina Peixoto de Brito foi entregue ao seu procurador, devidamente habilitado, em 2/5/2013 (peça 25). Não foram apresentadas as alegações de defesa.

8.2. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o artigo 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92. Entretanto, tendo em vista a análise contida nos itens 10 e 11, abaixo, da qual também se beneficia a responsável, Srª Ana Catarina Peixoto de Brito, se deve julgar irregulares suas contas, com aplicação de multa, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, 19, parágrafo único, e 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 214, inciso III, e 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

9. Análise das alegações de defesa da Srª Suleima Fraiha Pegado.

9.1. Prazo de apresentação.

A citação foi efetivada em 25/4/2013 (peça 23). Houve concessão de prazo por 30 dias, conforme Ofício 0636/2013-TCU/Secex-PA, a partir da ciência, que se deu em 6/6/2013 (peças 32-35). As alegações de defesa foram apresentadas em 13/6/2013 (peça 36, p. 1), portanto tempestivamente.

9.2. Alegações de defesa.

A Srª Suleima Fraiha Pegado, em síntese, alegou empecilhos em relação à obtenção da documentação que respaldaria a prestação de contas do convênio e solicitou que o exame deste caso fosse efetuado por analogia com os outros cujas contas já foram aprovadas, por serem parte do mesmo convênio para o qual foi adotado o mesmo modus operandi (peça 36, p. 1 e 2). Não apresentou qualquer documento novo respaldando suas alegações.

9.3. Exame técnico.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51719940.

As alegações de defesa não trouxeram novos elementos ou provas aos autos. Entretanto, tendo em vista a análise contida nos itens 10 e 11, abaixo, da qual também se beneficia a responsável, Srª Suleima Fraiha Pegado, conclui-se que devam ser acatadas parcialmente suas alegações de defesa, com o consequente julgamento pela irregularidade de suas contas, com aplicação de multa, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, 19, parágrafo único, e 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 214, inciso III, e 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

10. Análise das alegações de defesa do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai).

10.1. Prazo de apresentação.

A citação foi efetivada em 2/5/2013 (peças 22 e 24). Houve concessão de prazo por 60 dias, conforme Ofício 0562/2013-TCU/Secex-PA, a partir da ciência, que se deu em 9/5/2013 (peças 27-30). As alegações de defesa foram apresentadas em 25/6/2013 (peça 37, p. 1), portanto tempestivamente.

10.2. Alegações de defesa.

O Senai, em síntese, alegou que:

10.2.1. "Em todas as manifestações da Comissão de Tomada de Contas Especial-CTCE há inexoravelmente remissão ao ato administrativo Portaria (Portaria n.º 003, de 31.01.2005, do Secretário de Políticas Públicas de Emprego/MTE, publicada no Boletim Administrativo 003, de 11.02.2005), onde os manifestantes pura e simplesmente a desconheciam por completo, ignorando, à evidência, os elementos do referido ato administrativo. (...) somente tendo acesso à indigitada portaria quando compulsamos as peças dos autos (...) Sendo assim, desde logo se investe na declaração de nulidade total (ex-tunc) da sobredita portaria." (peça 37, p. 2);

10.2.2. "Estamos convencidos de que o objeto da prefalada portaria é ilícito em relação aos defendentes. Conforme já pontificado, o objeto há de ser lícito, determinável ou determinado para se conformar com o plano de validade. Ora, tomada de contas especial em face de contrato administrativo - embora esta matéria se confunda com o próprio mérito desta investida onde então mais detidamente nos debruçamos - encerra nulidade absoluta uma vez que não há lei que obrigue tal conduta, e nem com o sistema se harmoniza. Nesse senso, investe-se na desconstituição do ato administrativo já destacado em razão da ilicitude do objeto." (peça 37, p. 3);

10.2.3. Há ausência de relação jurídica entre os citandos e a União, não havendo pretensão e obrigação recíprocas. A pessoa jurídica do Senai celebrou contrato administrativo com o Estado do Pará, através da Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social (denominação da época). O contrato fora executado dentro das cláusulas e condições preestabelecidas, significando dizer que a extinção do mesmo decorreu de forma natural – vale dizer, pelo implemento do termo, pela execução total do objeto, pela ausência de qualquer sanção administrativa uma vez que não houve inadimplemento, não houve mora e não houve, por tudo, inexecução contratual. (peça 37, p. 3 e 4);

10.2.4. "A lei de regência dos contratos administrativos não reclama prestação de contas, seja no conceito normal seja no conceito especial, pela elementar razão de que dispõe de mecanismos in facto (= concomitantes à execução) para corrigir eventuais disfunções, inclusive pura e simplesmente rescindir, resilir ou resolver o instrumento contratual, ou alterá-lo dentro daquilo que se convencionou denominar de cláusulas exorbitantes que plasmam o regime jurídico administrativo." (peça 37, p. 5 e 6);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51719940.

10.2.5. "... certamente por mera liberalidade uma vez que o Senai não é obrigado a prestar contas de qualquer contrato administrativo, mas o fez porque o Ministério do Trabalho e Emprego tem assento nos conselhos regional e nacional da entidade" (peça 37, p. 5);

10.2.6. Parece absolutamente plausível se concluir que se nenhuma das prerrogativas, com relação a contratos, da Lei nº 8.666/93 (exigência de garantia; alteração unilateral; rescisão unilateral; fiscalização; aplicação de penalidades; anulação; retomada do objeto; restrições ao uso da exceção do contrato não cumprido; mutabilidade) não se materializou, então a única conclusão ditada pelas circunstâncias donde deitou a execução contratual indica exatamente que incorreu inexecução contratual. (peça 37, p. 6);

10.2.7. Houve regularidade da contratação mais a satisfação do objeto na medida em que a relação entre 2.109 alunos treinados e 2.390 alunos previstos permite se apurar a execução de 88,24% do objeto, e o contrato fixava a meta de 75%, não tendo havido prejuízo ao erário. Assim, requer "a desconstituição do conclusivo pós-relatório por absoluta falta de amparo legal e fático" (peça 37, p. 7 e 8);

10.2.8. "A nosso sentir todo imbróglio aqui retratado tem vício de origem. O primeiro vício se localiza na falta de distinção entre convênio e contrato. (...) O segundo vício, derivativo da análise comparativa acima efetivada, está centrado na certeza de que o dever de prestar contas é função de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária, conforme dicção do parágrafo único do art. 70 da CF/88, e quem recebeu foi o Estado do Pará. O terceiro vício se localiza na total ausência de relação jurídica envolvendo o Senai e a UNIÃO, o que significa falta de sujeitos, objeto e vínculo, implicando, por tudo, ato jurídico inexistente, sendo impossível a prestação de contas de algo que nunca houve. O quarto vício - e este parece denotar e conotar postura política - indica o não envolvimento do Estado do Pará, pessoa jurídica de direito constitucional e convenente do propalado convênio donde se inspirou o ato administrativo que criou a comissão de tomada de contas especial" (peça 10-12);

10.2.9. O Senai não provocou danos ao erário porque realizou o objeto contratado (= de 75%) via adequação do preço e isto afasta a existência de comprovação de reposição, mas dispomos de todos os registros contábeis, financeiros e acadêmicos acerca da execução contratual, dentro do nosso universo de controle, onde os colocamos à disposição do nobre Relator, conforme ajuntamento que ora realizamos, e as razões da nossa conduta são (peça 37, p. 22-23):

10.2.9.1. Contrato administrativo é impassível de tomada de contas, seja pelo recebedor seja via tomada de contas especial. No presente feito, o Senai firmou contrato administrativo com o Estado do Pará, e não convênio, onde se materializou relação de adequação entre o objeto e o preço, e incorreu rescisão contratual exatamente porque o objeto fora exaurido e o preço pago;

10.2.9.2. O conteúdo do relatório conclusivo, cuja feitura ao que parece só fora possível porque o Senai do Pará por mera liberalidade forneceu documentos conexos ao contrato aditado, revela muito mais preocupação com juízo de valor do que com juízo de fato, o que descamba para a parcialidade e com intenções senão políticas mas certamente imbricadas à pessoa do Diretor Regional porque nem por antonomásia existe solidariedade passiva, sem considerarmos que a prescrição extintiva também fora ventilada porém rejeitada, configurando vício de fundo, e que agora renovamos a prefalada questão prejudicial;

10.2.9.3. Inexiste (ou inexistiu) relação jurídica entre o Senai e a União, e isto significa dizer que a instituição não firmou negócio jurídico com aquela, não recebeu qualquer tipo de repasse. De conseguinte, pura e simplesmente não pode prestar contas de algo que não existe;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51719940.

10.2.9.4. O convênio de cooperação fora ou teria sido firmado pela União e pelo Estado do Pará. Então a legitimação para prestar contas é exclusivamente do Estado do Pará, e não há possibilidade jurídica do Senai sub-rogar-se a tal mister.

10.2.10. "Esta petição vai instruída com os seguintes documentos: (i) instrumento do mandato; perícia técnica, instrumento de controles de execução dos cursos não originariamente previstos, relatórios de execução, solicitação de substituição." (peça 37, p. 24).

10.3. Exame técnico.

10.3.1. A tese defendida pelo Senai, alegando nulidade total da Portaria 003, de 31/1/2005, por ter tido acesso a ela somente quando do conhecimento destes autos não merece prosperar, haja vista ser portaria interna ao Ministério do Trabalho e Emprego, cuja finalidade é apenas constituir comissão para proceder à tomada de contas especial, objeto destes autos, designando servidores para compor a comissão, liberando-os do desempenho de suas funções normais para fins de investigação da aplicação de recursos públicos do Fundo de Amparo ao Trabalhador repassados ao Estado do Pará no exercício de 1999, por meio do Convênio 21/99, identificando os responsáveis e quantificando os prejuízos causados ao Erário.

10.3.2. O conhecimento dessa Portaria 003, de 31/1/2005, somente no âmbito desta TCE, em nada macula o escorreito andamento destes autos, pois a portaria foi devidamente expedida por quem de direito e devidamente publicada no Boletim Administrativo 3, de 11/2/2005, na denominada fase interna da tomada de contas especial.

10.3.3. Existe distinção entre fase interna e fase externa de uma tomada de contas especial. Na fase interna, aquela promovida no âmbito do órgão público em que os fatos ocorreram, não há litígio ou acusação, mas apenas verificação de fatos e apuração de autoria. Constitui procedimento inquisitório de coleta de provas assemelhado ao inquérito policial, no qual não se tem uma relação processual constituída nem há prejuízo ao responsável. O estabelecimento do contraditório nessa fase não é obrigatório, pois há mero ato investigatório sem formalização de culpa. Como não existem partes nem antagonismos de interesse nessa fase, a ausência de citação ou de oportunidade de contradição dos documentos juntados não enseja nulidade.

10.3.4. A garantia ao direito à ampla defesa e ao contraditório se dá, nos termos do devido processo legal, na fase externa da tomada de contas especial, que se inicia com a autuação do processo junto a este Tribunal e finda com o julgamento. Esse é o entendimento desta Corte de Contas, conforme consignado nos acórdãos 1.540/2009-1ª Câmara, 2.329/2006-2ª Câmara e 2.647/2007-Plenário. Como o responsável foi devidamente citado por este Tribunal, não pode alegar cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de ser ouvido na fase interna do processo de contas especial. Porém, cumpre ressaltar que, ainda na fase interna da tomada de contas especial, aquela promovida no âmbito do órgão concedente, o Senai/PA foi questionado pelo MTE, a respeito de documentos relacionados ao PEP/PA, Contrato 015/99, conforme Ofício 033/CTCE/PA, de 20/6/2005, Notificação de 27/10/2006, e Ofício 58/2006-Senai/PA-DIREG, de 9/11/2006, e respectivos comprovantes de recebimento (peça 1, p. 292-293, 328-331 e 332). Assim, o argumento apresentado não pode prosperar.

10.3.5. Não deve prosperar a alegação de ocorrência da prescrição: "prescrição extintiva também fora ventilada, porém rejeitada, configurando vício de fundo, e que agora renovamos a prefalada questão prejudicial" (peça 37, p. 23). Tal argumento de que houve a prescrição do débito é descabido, pois, segundo corrente majoritária desta Corte de Contas, as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no § 4º do art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCU nº 56/2007 e no art. 6º da IN TCU nº 71/2012.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51719940.

10.3.6. O Senai alega também ilicitude do objeto, por se tratar de tomada de contas especial em face de contrato administrativo. Entretanto, a TCE foi instaurada em face à aplicação dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), repassados por força do Convênio MTE/Sefor/Codefat 021/99 e termos aditivos 01/1999 e 02/2000, firmados com a Seteps/PA. Acontece que a referida Secretaria firmou o Contrato Administrativo 015/99 - Seteps com o Senai/PA para execução do objeto do Convênio 021/99. Sendo assim, de acordo com o parecer do Ministério Público (MP)/TCU (peça 37, p. 14)), o vício na prestação de contas recai sobre a administradora da Seteps/PA e não sobre o executor, Senai. Porém, esse fato não exime este TCU de averiguar se o referido executor concorreu para dar causa aos danos ao erário constatados pela comissão de tomada de contas especial (CTCE), caso este que possibilitaria a condenação, em débito pelo Tribunal, da entidade executora Senai, em solidariedade com o agente público Seteps/PA.

10.3.7. A análise da comprovação física (técnico-pedagógica) realizada pela CTCE (peça 2, p. 62-72) considera cumpridas as metas físicas em decorrência de a entidade ter treinado porcentual superior a 75% (peça 2, p. 62). Essa análise da comprovação física foi efetuada por turma de cada um dos cursos, nela se fazendo referência aos comprovantes examinados em relação a cada turma. Tal fato confirma credibilidade nessa análise, embora tais comprovantes não se encontrem inclusos nestes autos, tendo em vista a minuciosa e rigorosa verificação da CTCE demonstrada principalmente quanto aos documentos financeiros (peça 2, p. 72-112).

10.3.8. A análise da comprovação contábil-financeira realizada pela CTCE (peça 2, p. 72-112) está consubstanciada no seguinte demonstrativo (peça 2, p. 112):

Total dos recursos recebidos pela Entidade	*R$ 677.843,00*
Valor devolvido pelo Senai em 17/7/02	*R$ 2.100,00*
Valor dos documentos enviados	*R$ 373.376,36*
Valor das despesas acatadas	*R$ 371.548,75*
Valor das despesas recusadas/glosadas	*R$ 1.827,61*
Valor sem comprovação financeira	*R$ 302.366,64*
VALOR DO DANO AO ERÁRIO	*R$ 304.194,25*

10.3.9. Em relação às despesas sem comprovação financeira cabe destacar as seguintes informações apresentadas pela CTCE na peça 2, p. 110:

"43. No tocante aos documentos e justificativas apresentas pelo Senai, nota-se que foram apresentadas várias planilhas demonstrativas dos custos (fls. 2425/1, 2428/1 a 2432), onde constam despesas de "custos dos docentes do Senai/PA", "custos de materiais didáticos fornecidos para o Senai" e "taxa de administração para despesas gerais", no valor de R$ 68.232,66, R$ 95.162,28 e R$ 150.120,34, respectivamente.

44. Porém, não foi anexado nenhum documento comprovando os mencionados gastos (NF e/ou recibos), exceto as GFIP e as folhas de pagamento dos meses de setembro de 1999 a fevereiro de 2000 (fls. 2433/1 a 2855/1).

45. Todavia, não se pode admitir que empregado do Senai - que conste da folha de pagamento mensal - venha a ser contemplado com pagamentos para realização de serviços com recursos do PEP/99, ainda que na condição de autônomo (art. 8°, II, da IN/STN 01/97). Trata-se de autêntica despesa de contrapartida a ser suportada pela entidade, jamais com o dinheiro do PEP."

10.3.10. Na análise realizada pela CTCE, a atribuição de responsabilidade se deu, principalmente, pela "ausência parcial de comprovação financeira da execução do contrato"

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51719940.

(peça 2, p. 142) e não pela comprovação das metas físicas, estas consideradas cumpridas em decorrência de a entidade ter treinado porcentual superior a 75% (peça 2, p. 62).

10.3.11. Tendo em vista que o contrato de que tratam estes autos tinha por objeto a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do plano nacional de qualificação do trabalhador - Planfor, em situação semelhante a do processo TC 022.616/2009-3, é de se observar o entendimento do i. Relator desses autos, Ministro José Jorge, em seu voto, a seguir transcrito:

"Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego – SPPE, órgão subordinado ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos federais transferidos à Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará – Seteps/PA – por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat nº 21/1999. A avença foi celebrada entre a União e o Estado do Pará, tendo por objeto a promoção de atividades de qualificação profissional.

2. Mediante a celebração do Contrato Administrativo nº 15/99, a Seteps/PA confiou a execução do objeto do referido convênio ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Departamento Regional do Pará – Senai/PA. Esta TCE trata especificamente dos valores envolvidos nos 2º e 3º termos aditivos ao sobredito contrato.

3. No âmbito desta Corte de Contas, a então titular da Seteps/PA, Sra. Suleima Fraiha Pegado, foi devidamente citada em solidariedade com o Senai. A responsabilidade da ex-Secretária Estadual decorrera do fato de a União, por intermédio do MTE, ter-lhe confiado a gestão daqueles recursos com vistas à promoção de atividades de qualificação profissional no Estado do Pará. Por seu turno, a responsabilidade do Senai resultou do fato de a entidade, embora não atuando como gestora de recursos públicos e sim como prestadora de serviços contratados pela Seteps/PA, haver concorrido para o cometimento do suposto dano objeto de apuração nesta Tomada de Contas Especial.

4. Após examinar as alegações de defesa carreadas aos autos, propõe a Secex-PA, com a anuência do Parquet especializado, o julgamento pela irregularidade destas contas e a condenação em débito da Sra. Suleima Frhaia Pegado solidariamente com o Senai. Não obstante concordar, no essencial, com os fundamentos expendidos na instrução da unidade técnica, discordo da proposição por ela alvitrada, pelas razões a seguir expostas.

5. Preliminarmente, impende destacar que o assunto tratado nos autos relaciona-se com o Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planfor, criado com o objetivo de garantir a oferta de educação profissional permanente, visando a reduzir o desemprego e o subemprego da população economicamente ativa, combater a pobreza e a desigualdade social e elevar a produtividade, a qualidade e a competitividade do setor produtivo.

6. Por diversas vezes, o TCU se debruçou sobre o tema, e o seguinte excerto do Voto condutor do Acórdão nº 2204/2009-Plenário bem traduz o entendimento desta Corte de Contas acerca da aplicação dos recursos do Planfor à época dos fatos tratados nos presentes autos:

"Releva contudo destacar algumas peculiaridades do ***Planfor****. Esse programa tem funcionado de forma precária em praticamente todo o país, o que tem levado este Tribunal a realizar seguidas Auditorias no Ministério do Trabalho e Emprego. Essas fiscalizações têm comprovado a existência de* ***vários problemas operacionais, dentre os quais se destacam o fato de o Ministério não ter definido as diretrizes dos cursos a serem ministrados, não ter fiscalizado a aplicação dos recursos transferidos e ter tolerado a dispensa generalizada de licitação****.* ***Esse conjunto de falhas operacionais, cometidas por todos os níveis envolvidos no Planfor, compõe um contexto que não pode ser olvidado quando da definição do grau de responsabilidade dos***

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51719940.

***gestores da Seter/DF, de forma a atenuar a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos**, tal qual exposto no voto condutor do Acórdão 1794/2003-Plenário.*

Destaco ainda que das 42 tomadas de contas especiais instauradas em relação aos recursos do Planfor/DF-1999, 40 já foram apreciadas por esta Corte, sendo que em 19 constatou-se o não cumprimento parcial ou integral do objeto pactuado, de forma que foram os responsáveis condenados em débito solidariamente com as entidades contratadas.

*Por outro lado, nas demais TCE's, embora não justificadas outras irregularidades, considerou-se que **foram apresentados elementos minimamente aptos a comprovar a execução do objeto**, de forma que as contas dos responsáveis ou foram julgadas regulares com ressalva (18 processos) ou irregulares sem débito e com aplicação de sanção (3 processos).*

*Esses dados estão a demonstrar que esta Corte vem pautando suas decisões de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, sem generalizações e sempre buscando verificar se foram atingidos os objetivos de cada contratação. Adotou-se assim um **controle de cunho essencialmente finalístico de forma a serem consideradas amenizadas as diversas falhas verificadas nos procedimentos de execução da despesa pública**.*

*Essa linha de proceder, destaco, é extremamente benéfica aos gestores e entidades contratadas, pois, **levando em conta a precariedade do programa como um todo, acata-se, sem descuidar do interesse público, com menos rigor os comprovantes de despesas**." (grifei)*

7. No caso concreto, de acordo com a Secex-PA, restaram confirmadas as conclusões a que chegou a Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) do MTE em peça intitulada "Manifestação Pós-Relatório Conclusivo" (fls. 218/231 do vol. principal), por meio da qual se demonstrou que, do montante de R$ 539.763,12, equivalente à totalidade dos recursos federais envolvidos na referida avença, o Senai comprovou, mediante documentação, a aplicação de apenas R$ 144.938,29, valor correspondente aos serviços referentes à 1ª parcela financeira do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 15/1999. No entanto, a própria comissão reconhece o cumprimento das "metas físicas" pactuadas, isto é, ela própria admite a realização dos treinamentos propriamente ditos.

*8. Nesse sentido, basta atentar para o conteúdo do subitem 6.4.8 da instrução da Secex-PA, no qual se afirma que, "pela conclusão da análise realizada pela CTCE (fls.218/231), **o vício na prestação de contas se deu, principalmente, pela não comprovação financeira dos documentos apresentados e não na comprovação das metas físicas**, uma vez que **a entidade supostamente comprovou o treinamento de 1.757 pessoas**, porém com despesas não comprovadas na ordem de R$ 394.824,83". (grifei)*

*9. A corroborar o acima exposto, julgo oportuno transcrever o seguinte excerto do Parecer Pericial nº 182/2009 (fls. 287/299 do vol. principal), exarado pela Assessoria Técnico-Pericial da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Patrimônio Público e Social) do MPF, referenciado nas alegações de defesa apresentadas pelo Senai, **verbis**:*

*"18. [...] A Comissão de TCE/PA não acatou as despesas de pessoal do Senai/PA como documento comprobatório da prestação de contas. Contudo pela análise dos documentos encaminhados pelo Senai/PA a esta Assessoria Técnico-Pericial nota-se que há discriminação dos valores pagos aos docentes envolvidos nos cursos. **Embora os pagamentos se refiram aos salários mensais e não se evidencia o custo de docente/hora por curso, há que se reconhecer como componente dos custos do contrato o gasto com corpo docente, pois havia previsão contratual para admissibilidade desses dispêndios. Como não há composição detalhada do custo R$/hora por docente/curso, nos documentos examinados, entende-se que a análise recai sobre a execução do objeto: se os cursos foram efetivamente executados**.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51719940.

19. No que concerne à execução dos cursos elencados nos Quadros de Metas Físico-Financeiras, a Comissão de Tomada de Contas Especial – CTCE/PA apresenta em seus Relatórios Conclusivos, item Metas Físicas, a comparação entre as metas propostas e as executadas [...].

20. Nota-se que o percentual de atingimento de treinandos foi superior a setenta e cinco por cento, exigência da Cláusula Segunda do Contrato nº 15/1999. No ***Relatório Conclusivo*** *do mencionado contrato, fl. 125, afirma-se: 'Considerando que a entidade treinou porcentual superior a 75% das metas propostas,* ***consideram-se cumpridas as metas físicas****.'. Portanto, no que se refere a essa exigência, conclui-se que* ***o objeto foi alcançado****." (grifei)*

10. No subitem 6.5.3 da sua instrução, a Secex-PA faz a seguinte ponderação: "Ainda que o defendente tenha trazido aos autos algumas listas de presença contendo nomes de participantes/concluintes de alguns cursos que não foram computados pela CTECE quando da análise da Execução Pedagógica do Senai (metas físicas) constante no Relatório Pós-Conclusivo presente às fls.220/222, ***não há como afastar a imputação de débito, pois, ainda assim, restariam cursos sem a comprovação de execução****.". (grifei)*

11. É fato que a Comissão de Tomada de Contas Especial identificou 11 (onze) cursos em relação aos quais não constavam dados relativos às metas executadas. Entretanto, conforme descrito nos itens 1 a 7 das fls. 55/57 do Anexo 4, é possível concluir pela realização de 7 (sete) deles. Como assinalado pelo Senai em suas alegações de defesa, tais cursos foram "erroneamente desconsiderados pela CTCE no cálculo da meta executada".

12. A propósito, o próprio Senai reconheceu que não restou, de fato, comprovada a realização de 4 (quatro) cursos, a saber: "Acab. de Imóveis" (Santarém), "Panf. e Confeitaria" (Tailândia), "Forneiro" (Tucuruí) e "Op. de Carro Dango" (Tucuruí), os quais juntos representariam R$ 15.866,50 (subitem 5.4.11 da instrução da Secex-PA). Considerando, no entanto, a sua baixa representatividade em relação à totalidade dos recursos federais repassados (R$ 539.763,12) – menos de 3% – não seria desarrazoado inserir tal fato no contexto das falhas operacionais cometidas por todas as instâncias envolvidas no Planfor.

13. Portanto, não remanescendo dúvida acerca da realização da quase totalidade dos cursos contratados, e dada a mitigação da rigorosidade quanto aos elementos probatórios de despesas realizadas no âmbito do Planfor à época da ocorrência dos fatos, conforme entendimento do Tribunal anteriormente exposto, concluo que devam ser acatadas parcialmente as alegações de defesa apresentadas, com o consequente julgamento pela regularidade com ressalva das contas da Sra. Suleima Fraiha Pegado."

10.3.12. No caso deste TC-003.539/2012-1, acatando-se as despesas financeiras consideradas sem comprovação pela CTCE, constantes do item 9.3.9, acima, de R$ 68.232,66 de "custos dos docentes do Senai/PA", em que foram apresentadas as guias de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de informações à Previdência Social (GFIP) e as folhas de pagamento dos meses de setembro de 1999 a fevereiro de 2000, teremos a comprovação contábil-financeira consubstanciada no demonstrativo da CTCE, constante da peça 2, p. 112, com a seguinte alteração:

Total dos recursos recebidos pela Entidade	*R$ 677.843,00*
Valor devolvido elo Senai em 17/7/02	*R$ 2.100,00*
Valor dos documentos enviados	*R$ 373.376,36*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51719940.

Valor das despesas acatadas (R$ 371.548,75 + R$ 68.232,66)	*R$ 439.781,41*
Valor das despesas recusadas/glosadas	*R$ 1.827,61*
Valor sem comprovação financeira (R$ 302.366,64 - R$ 68.232,66)	*R$ 234.133,98*
VALOR DO DANO AO ERÁRIO	*R$ 235.961,59*

10.3.13. Verifica-se, com essa alteração, que não houve comprovação financeira de 34,81% (R$ 235.961,59/ R$ 677.843,00=0,3481) do total dos recursos recebido pela entidade.

10.3.14. O quadro com as metas físicas propostas e as executadas (peça 2, p. 62-70) indica que foram propostas 138 turmas, das quais foram executadas 124 (89,86%) e não executadas 14 (10,14%). Também indica que foram propostos 2.390 treinandos, dos quais foram treinados 2.102 (87,95%) e não treinados 288 (12,05%).

10.3.15. A CTCE registrou na alínea "a" das "OBSERVAÇÕES IMPORTANTES SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS" (peça 2, p. 70) o que segue:

"a) Os cursos a seguir vieram aos autos com documentação de execução no exercício de 1999. Porém, não constam nos autos documentos de alteração e/ou manifestação por parte do Senai e Seteps atestando que os mencionados cursos tenham sido incluídos no plano de metas físico-financeira do Senai:"

EXECUÇÃO							
Município	*Curso*	*Nº de turma*	*N° de trein.*	*H/A*	*Início*	*Término*	*Fls.*
Itaituba	*Pedreiro de Acabamento*	*1*	*19*	*80*	*01/12/99*	*11/12/99*	*624/I*
Tucuruí	*Soldagem Elétrica*	*1*	*13*	*110*	*06/10/99*	*22/10/99*	*718/I a 721/I*
Tucuruí	*Op. Vibrador Concreto*	*1*	*19*	*40*	*30/12/99*	*21/01/00*	*764/I a 768/I*
Garrafão Norte	*Brinq. Pedagógicos*	*1*	*20*	*120*	*03/01/00*	*05/02/00*	*833/I a 838/I*
Igarape - Açu	*Mecânica de Autos*	*1*	*15*	*130*	*01/01/00*	*29/01/00*	*839/I a 843/I*
Igarape - Açu	*Carpinteiro de Esquadria*	*1*	*15*	*130*	*10/01/00*	*29/01/00*	*844/I a 848/I*
Anapú	*Eletricista Predial*	*1*	*15*	*120*	*29/11/99*	*15/12/99*	*297/I a 301/I*
Brasil Novo	*Eletricista Predial*	*1*	*19*	*160*	*03/11/99*	*26/11/99*	*389/I a 394/I*
Belém	*Usin. e*	*1*	*9*	*120*	*20/09/99*	*17/12/99*	*431/I a*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51719940.

	Acaba-mento Móveis						*435/I*
Santa Izabel	*Panificação*	*1*	*15*	*130*			*272/I a 276/I*
Santa Izabel	*Eletricista Predial*	*1*	*15*	*100*	*06/12/99*	*22/12/99*	*277/I a 280/I*
Nova Ipixuna	*Corte e Costura Básico*	*1*	*19*	*80*	*10/01/00*	*21/01/00*	*625/I a 629/I*

10.3.16. A determinação contida no item 2.2 do Contrato Administrativo nº 015/99-Seteps (peça 1, p. 156), embora não se tenha comprovada a existência de "consulta prévia oficial e aprovação formal da CONTRATANTE", nem mencionados cursos tenham sido incluídos no plano de metas físico-financeiras do Senai, indica permitir, considerando a precariedade do programa, a inclusão dessas 12 (doze) turmas mencionadas no item 9.3.15, acima, na realização das metas físicas. Assim, com essa atenuante, se verifica que foram propostas 138 turmas, das quais foram executadas 136 (124 + 12), equivalente a 98,55%, e não executadas 2 (14 – 12), equivalente a 1,45%. Também indica que foram propostos 2.390 treinandos, dos quais foram treinados 2.261 (2.102 + 159), equivalente a 94,60%, e não treinados 129 (2.390 – 2.261), equivalente a 5,40%.

CONCLUSÃO

11. Tendo em vista a realização da quase totalidade dos cursos contratados, e dada a mitigação da rigorosidade quanto aos elementos probatórios de despesas realizadas no âmbito do Planfor à época da ocorrência dos fatos, conforme entendimento do Tribunal acima exposto, conclui-se que devam ser acatadas parcialmente as alegações de defesa apresentadas, com o consequente julgamento pela irregularidade das contas das Sras. Suleima Fraiha Pegado e Ana Catarina Peixoto de Brito, com aplicação de multa, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, 19, parágrafo único, e 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 214, inciso III, e 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO.

12. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial, encontra-se o de aplicação da multa de que trata o art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92, bem como os de aumentar a expectativa de controle, a transparência da gestão e a eficiência em procedimentos e no exercício de competências e atribuições.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

13.1. considerar revel a Srª. Ana Catarina Peixoto de Brito, CPF 151.577.842-87, Diretora da Universidade do Trabalho - Unitra/Seteps, atestadora dos serviços e responsável técnica pelo PEP/99, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

13.2. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04, ex-Secretária de Estado do Trabalho e Promoção Social – Seteps/PA, e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai;

13.3. julgar irregulares as contas das Sras. Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), à época dos fatos, e Ana Catarina Peixoto de Brito, CPF 151.577.842-87, Diretora da Universidade do Trabalho - Unitra/Seteps, atestadora dos serviços e responsável técnica pelo PEP/99, à época dos fatos, e aplicar-lhes, individualmente, a multa, considerando as ocorrências abaixo relatadas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, 19, parágrafo único, e 58, inciso I, da Lei nº

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51719940.

8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 214, inciso III, e 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento:

a) atestação da execução dos serviços sem o implemento das condições estabelecidas no contrato;

b) autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução financeira das ações contratadas, com violação aos arts. 62 e 63, §2°, inciso III, da Lei 4.320/1964; e à cláusula 4ª do contrato;

c) ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional, conforme previsto na cláusula 8ª, item 8.1, e cláusula 2ª, item 2.2 do contrato;

d) liberação de recursos sem a comprovação das exigências contratuais, com afronta aos arts. 62 e 63, §2°, inciso III, da Lei nº 4.320/64, e à cláusula 4ª do Contrato;

e) omissão em designar representante da Administração para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do contrato, deixando de dar cumprimento ao estabelecido no art. 67, da Lei nº 8.666/93 e nas cláusulas 3ª, item 3.2.2, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 021/99-Seteps/PA, e 10ª, item 10.1 do contrato; e

f) omissão em designar servidor ou comissão para concretizar e formalizar o recebimento definitivo do objeto do contrato, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, depois de verificada a adequação das ações de educação profissional executadas aos termos contratuais, deixando de dar cumprimento ao art. 73, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.666/93 e à cláusula 11ª do contrato;

13.4. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

13.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92 c/c art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos devidos, conforme legislação em vigor;

O representante do Ministério Público, discordando da unidade técnica, assim se manifestou:

[...]

Peço vênia para manifestar posicionamento diferente do esposado pela unidade técnica, alinhando-me ao decidido pela Corte de Contas no Acórdão nº 3.946/2014-1ª Câmara (TC-003.935/2012-4), por meio do qual foram julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa, as contas dos responsáveis, relativas aos recursos federais aplicados nos termos aditivos 4 e 5 do referido Contrato Administrativo 15/99-Seteps.

No referido julgamento, posicionou-se o TCU, em concordância com a manifestação proferida pelo Ministério Público naqueles autos, pela impossibilidade de exclusão do débito, tendo em vista que, conforme consignou o relator em seu voto, a "ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, consistentes e suficientes, de que os recursos liberados

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51719940.

foram efetiva e integralmente aplicados na execução das ações contratadas, não pode ser relevada no julgamento das contas".

Sendo dessa forma, e considerando que as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Suleima Fraiha Pegado e pelo Senai não lograram comprovar a devida aplicação da integralidade dos recursos públicos federais, e que a Sra. Ana Catarina Peixoto de Brito manteve-se silente, concluo pela imputação aos responsáveis do débito no valor de R$ 304.194,25, conforme apurado pela comissão de tomada de contas especial do Ministério do Trabalho e Emprego (peça 2, p. 112 e 146).

Ante o exposto, dissentindo da proposta oferecida pela unidade técnica, sugiro a adoção do seguinte encaminhamento:

Julgar irregulares as contas das Sras. Suleima Fraiha Pegado, então secretária executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), e Ana Catarina Peixoto de Brito, então diretora da Universidade do Trabalho - Unitra/Seteps, atestadora dos serviços e responsável técnica pelo PEP/99, condenando-as, solidariamente com o Senai/PA, ao pagamento da quantia abaixo discriminada:

Valor histórico (R$)	***Data de ocorrência***
62.270,85	*17/12/1999*
241.923,40	*28/12/1999*

Aplicar aos aludidos responsáveis a multa ínsita no art. 57 do mesmo diploma legal; e

Autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51719940.